



Súmula n. 107

SÚMULA N. 107

Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar crime de estelionato praticado mediante falsificação das guias de recolhimento das contribuições previdenciárias, quando não ocorrente lesão a autarquia federal.

Referência:

CP, art. 171.

Precedentes:

CC	1.623-SP	(3ª S, 07.03.1991 — DJ 29.04.1991)
CC	4.514-SP	(3ª S, 24.02.1994 — DJ 14.03.1994)
RHC	1.300-PE	(5ª T, 18.09.1991 — DJ 21.10.1991)

Terceira Seção, em 16.06.1994

DJ 22.06.1994, p. 16.427

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 1.623-SP (90.13838-8)

Relator: Ministro Flaquer Scartezzini

Autora: Justiça Pública

Ré: Construtora Batim Ltda

Suscitante: Juízo de Direito da Divisão de Processamento de Inquéritos -
Dipo 3 de São Paulo-SP

Suscitado: Juízo Federal da 1ª Vara Criminal-SP

EMENTA

Conflito de competência. Falsificação de guias do INPS.

— Não ocasionando ofensa direta a bens, serviços ou interesse da União, suas autarquias ou empresas públicas, ficando a prática delituosa circunscrita a particulares, compete a Justiça Comum Estadual, apreciar e julgar os feitos relativos à falsificação de guias do INPS.

— Conflito conhecido e declarado competente o MM. Juízo suscitante.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o suscitante, Juízo de Direito da Divisão de Processamento de Inquéritos — Dipo 3 de São Paulo-SP, na forma do relatório e notas taquigráficas anexas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília (DF), 07 de março de 1991 (data do julgamento).

Ministro José Dantas, Presidente

Ministro Flaquer Scartezzini, Relator

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Flaquer Scartezzini: Trata-se de conflito de competência entre o ora suscitante, Dr. Juiz de Direito da Divisão de Processamento de Inquéritos - Dipo 3 de São Paulo, e o Dr. Juiz Federal da 1ª Vara Criminal-SP, ora suscitado.

Gerou-se o conflito em virtude de inquérito policial mandado instaurar pelo delegado da Polícia Federal, objetivando apurar a infração penal prevista no art. 171 do Código Penal, praticada contra a Previdência Social, com envolvimento da Construtora Batim Ltda.

Os autos foram distribuídos ao Dr. Juiz Federal da 1ª Vara Criminal de São Paulo-SP, que, após a cota do MPF no sentido de que o estelionato, se houve, foi praticado entre particulares, entendeu ser incompetente para o feito e determinou a remessa dos autos à Justiça do Estado, onde, também após ouvir o MP, o Dr. Juiz de Direito suscitou o presente conflito, que subiu a esta Superior Instância e mereceu parecer da douta Subprocuradoria Geral da República no sentido da competência do MM. Juízo suscitante.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Flaquer Scartezzini (Relator): Sr. Presidente, consta do relatório do Departamento de Polícia Federal, após apurar a falsificação da CND — Certidão Negativa de Débito do IAPAS, que a mesma não fora expedida pela autarquia federal; não foi assinada pelo servidor consignado no referido documento; que os carimbos apostos na certidão não pertencem à agência do IAPAS ali mencionada; que a certidão foi providenciada por terceiros, não havendo envolvimento de servidores da Previdência; que o proprietário do imóvel, após notificado da falsidade do CND, recolheu todos os tributos devidos ao IAPAS, regularizando a obra, com o que não houve lesão a interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas; e mais, que tais guias eram adquiridas em papelarias, não sendo, desta forma privativas das repartições públicas.

Com tais conclusões, verifico, *data venia*, que não houve interesse federal prejudicado, tratando-se de se apurar, em estelionato praticado entre particulares, o que desloca a competência para a Justiça Estadual, conforme

decidido reiteradamente por esta egrégia Corte, haja vista o aresto colacionado pela douta Subprocuradoria Geral da República, neste sentido:

Processual Penal. Conflito negativo de competência. Falsificação de guias do INPS.

— Inocorrendo prejuízo para o INPS em virtude de falsificação de guias, que não chegaram a ser utilizadas, ficando entre particulares a prática do delito, a competência é da Justiça Estadual. (CC n. 7.535-SP, Relator Ministro Bueno de Souza)

Desta forma, meu voto é no sentido de conhecer do conflito e declarar competente para apreciar e julgar o feito, o MM. Juiz de Direito da Divisão de Processamento de Inquéritos — Dipo 3, ora suscitante.

É o meu voto.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 4.514-SP (93.0008039-3)

Relator: Ministro José Dantas

Autora: Justiça Pública

Ré: Moderna Laboratório de Foto e Processamento de Cores Ltda

Suscitante: Juízo Federal da 3ª Vara-SP

Suscitado: Juízo de Direito da 6ª Vara Criminal de São Paulo-SP

EMENTA

Penal. Processual. Previdência Social. Falsificação de guias de recolhimento.

— Competência. Tranqüila jurisprudência sobre competir à Justiça Comum Estadual a ação penal por estelionato consistente da falsificação de guias de recolhimento das contribuições previdenciárias, quando o dano patrimonial direto alcance apenas o contribuinte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o suscitado, Juízo de Direito da 6ª Vara Criminal de São Paulo-SP, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros *José Cândido de Carvalho Filho, Pedro Acioli, Jesus Costa Lima, Assis Toledo, Edson Vidigal, Luiz Vicente Cernicchiaro, Adhemar Maciel e Anselmo Santiago*.

Brasília (DF), 24 de fevereiro de 1994 (data do julgamento).

Ministro Cid Flaquer Scartezzini, Presidente

Ministro José Dantas, Relator

DJ 14.03.1994

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Dantas: Relatando o feito, reporto-me ao parecer da Subprocuradora-Geral Delza Curvello, lavrado nestes termos:

Trata-se de conflito negativo de competência instalado entre o Juízo Federal da 3ª Vara-SP e o Juízo de Direito da 6ª Vara Criminal de São Paulo-SP, tendente ao julgamento de crime de falsificação de guias de recolhimento de contribuições previdenciárias de pessoa jurídica.

2. O Ministério Público do Estado de São Paulo, entendendo que o crime foi praticado em detrimento de interesses da União, requereu a remessa dos autos do inquérito à Justiça Federal, com fundamento no art. 109, IV, da Constituição Federal, o que foi feito pela Juíza de Direito do Departamento de Inquéritos Policiais e Polícia Judiciária de São Paulo-SP.

3. Na Justiça Federal, o Ministério Público Federal manifestou no sentido de sua incompetência, sob o argumento de que falsificação de guias de recolhimento de contribuição previdenciária, não causa dano aos cofres da autarquia previdenciária, mas lesa tão-somente a particulares. Nesse caso, o contribuinte continua devedor da Previdência Social, configurando-se, em tese, estelionato praticado em detrimento do patrimônio particular. Colaciona, inclusive, precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

4. Acolhendo a manifestação ministerial, o Juiz Federal Dr. André Nabarrete Neto, suscitou o presente conflito negativo de competência.

5. No caso em tela, entende o Ministério Público Federal que não existe ofensa direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, uma vez que a infração moldada na falsificação de guias de recolhimento ao INSS não os atingiu, refletindo tão-somente na esfera do patrimônio particular.

Pelo exposto, o Ministério Público Federal opina pelo conhecimento do conflito, declarando-se competente a Justiça Estadual, ora suscitada. (Fls. 148-149)

Relatei.

VOTO

O Sr. Ministro José Dantas (Relator): Sr. Presidente, de tão conhecida da Seção, a matéria se dispensa a maiores considerações, além da referência à orientação deste órgão, posta em linha com antigos precedentes do Tribunal Federal de Recursos, tal como a referenciei em voto no RHC n. 1.654-RS, que leio (cópia junta por xerocópia).

Pelo exposto, conheço do conflito e declaro competente o suscitado — Juízo de Direito da 6ª Vara-SP.

ANEXO

RECURSO EM HABEAS CORPUS N. 1.654-RS

VOTO

O Sr. Ministro José Dantas (Relator): Sr. Presidente, deveras, a mais antiga jurisprudência do extinto Tribunal Federal de Recursos proclamava escaparem à competência da Justiça Federal os delitos de falsificação de guias de recolhimento de contribuições previdenciárias, quando o fato não gerasse direta lesão patrimonial aos cofres da autarquia arrecadadora; não importava a essa orientação o resultado indireto, consistente, no dizer do acórdão ora examinado, de lesão do serviço da autarquia federal e do interesse na idoneidade da Administração Pública Federal.

Tão reiterada tornou-se aquela jurisprudência, da qual o parecer susotranscrito dá alguns exemplos, que este egrégio Superior Tribunal de Justiça não relutou em perfilhá-la. Fê-lo, quando nada, já em duas ocasiões, à luz de asseverações deste quilate:

Conflito de competência. Falsificação de guias do INPS.

— Não ocasionando ofensa direta a bens, serviços ou interesse da União, suas autarquias ou empresas públicas, ficando a prática delituosa circunscrita à particulares, compete a Justiça Comum Estadual, apreciar e julgar os feitos relativos à falsificação de guias do INPS.

— Conflito conhecido e declarado competente o MM. Juízo suscitante. — CC n. 1.623-SP, Relator Ministro Flaquer Scartezini, Terceira Seção, *in* DJ de 19.04.1991.

Penal. Processual. Estelionato. Patrimônio federal. Lesão a particular. Competência. *Habeas corpus*.

— Não havendo lesão ao patrimônio público e sim a particular, cabe à Justiça Comum Estadual processar e julgar o acusado de crime de estelionato praticado mediante falsificação da autenticação mecanográfica das guias de recolhimento das contribuições previdenciárias.

— Recurso conhecido e provido. — RHC n. 1.300-PE, Relator Ministro Edson Vidigal, Quinta Turma, *in* DJ de 21.10.1991.

Em face dessa colação, correto é aplicar-se ao caso tão remansosa jurisprudência.

É bem certo que, segundo o acórdão, trata-se de uma quadrilha organizada, a qual, conforme a diversidade das ações em curso, tanto somente falsificavam a autenticação mecanográfica das guias de recolhimento, devolvendo-as às empresas interessadas, como, em casos outros, objeto de outras ações penais, posteriormente à falsificação introduziam os DARP'S no sistema de computação da DATAPREV. Dessa segunda operação, de fato, diretamente lesiva do patrimônio da Previdência Social, não cuidam os autos, senão que cuidam daquela primeira prática criminosa, que no concernente ao dano patrimonial, em primeiro plano, configura estelionato contra a Corsan, empresa contribuinte ludibriada pela falsificação mecanográfica dos chamados DARP'S.

Portanto, não há escusar-se o caso à competência da Justiça Comum Estadual, na esteira do citado assentamento jurisprudencial sobre a espécie.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso para conceder a ordem, declarando a nulidade *ab initio* do processo, por incompetência do juízo, de forma que se remetam os autos à Justiça Comum Estadual.

Por se cuidar de nulidade que alcança todos os onze denunciados, aos demais estendo a ordem de *habeas corpus*, na consonância do art. 580 do Código de Processo Penal.

RECURSO EM HABEAS CORPUS N. 1.300-PE (91.0012208-4)

Relator: Ministro Edson Vidigal
Recorrente: Juarez Vieira da Cunha
Recorrido: Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Paciente: Antônio de Albuquerque Montenegro

EMENTA

Penal. Processual. Estelionato. Patrimônio federal. Lesão a particular. Competência. *Habeas corpus*.

— Não havendo lesão ao patrimônio público e sim a particular, cabe à Justiça Comum Estadual processar e julgar o acusado de crime de estelionato praticado mediante falsificação da autenticação mecanográfica das guias de recolhimento das contribuições previdenciárias.

— Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, para declarar competente a Justiça Estadual, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 18 de setembro de 1991 (data do julgamento).

Ministro Flaquer Scartezini, Presidente (RI, art. 101, § 2º)

Ministro Edson Vidigal, Relator

DJ 21.10.1991

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Edson Vidigal: Supostamente prestando serviços de recolhimento das contribuições previdenciárias de várias empresas, mas na

verdade apoderando-se dos valores e falsificando a autenticação mecanográfica nas guias, *Antonio Albuquerque Montenegro*, funcionário público aposentado, foi denunciado 2 (duas) vezes pelo Ministério Público pelo crime do Código Penal art. 171 c.c. art. 71 (estelionato na modalidade de crime continuado) tendo sido condenado à pena de 2 (dois) anos de reclusão e multa pelo Juiz da 6ª Vara Federal (fls. 4-9).

Impetrou perante o Tribunal Regional Federal da 5ª Região ordem de *habeas corpus* argumentando a incompetência da Justiça Federal uma vez não ter sido atingido o patrimônio federal. Juntou parecer da Procuradoria Federal de Pernambuco; despacho do Juiz da 3ª Vara Federal e decisões do extinto Tribunal Federal de Recursos e do excelso Pretório (fls. 2-3 e 10-21).

O Ministério Público Estadual entendeu competente a Justiça Estadual por não figurar a autarquia previdenciária como sujeito passivo do estelionato (fl. 31).

A Segunda Turma, entendendo competente a Justiça Federal e à unanimidade de votos, assim denegou a ordem:

Ainda que não haja uma lesão patrimonial direta — há uma lesão patrimonial indireta, porque o INPS deixou de receber aquela quantia —, existe sim uma lesão direta do serviço. Não é só a lesão patrimonial que acarreta a competência da Justiça Federal, a lesão do serviço também traz esta competência como consequência. (fls. 36-37)

Neste recurso ordinário o recorrente pede a reforma do acórdão para deslocar a competência da Justiça Federal para a Justiça Estadual, uma vez, pago pelas firmas, o principal, com juros e correção monetária, prejuízo não houve em detrimento do serviço de arrecadação (fls. 45-46).

O Ministério Público Federal, nesta instância, opina pelo provimento do Recurso, vislumbrando a potencialidade lesiva relativa exclusivamente ao particular, não considerando a eventual mora ocorrida na arrecadação previdenciária fator constitutivo de dano ao Erário Público (fls. 58-60).

Relatei.

VOTO

O Sr. Ministro Edson Vidigal (Relator): Sr. Presidente, merece reforma o acórdão atacado que considerou existir lesão patrimonial indireta ao serviço de

arrecadação da contribuição previdenciária, entendendo competente a Justiça Federal.

A falsificação das guias pode ter gerado o retardamento da arrecadação da dívida a qual foi sanada no efetivo recolhimento, pelas empresas, com atualização monetária — juros e correção. O INPS não foi impossibilitado de receber a quantia e a mora ocorrida não constitui dano ao Erário Público. Houve lesão ao particular, não ao serviço público, nem indireta — serviço — nem diretamente — patrimônio.

Nesse sentido, entendimento do ilustre Ministro Flaquer Scartezzini, CC n. 1.623-SP:

Conflito de competência. Falsificação de guias do INPS.

— Não ocasionando ofensa direta a bens, serviços ou interesse da União, suas autarquias ou empresas públicas, ficando a prática delituosa circunscrita a particulares, compete a Justiça Comum Estadual, apreciar e julgar os efeitos relativos à falsificação de guias do INPS.

— Conflito conhecido e declarado competente o MM. Juízo suscitante.

Segundo prescreve a CF em seu art. 109:

Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

Não configurando a autarquia previdenciária sujeito passivo da relação e tampouco tendo sido lesado patrimônio federal, entendendo competente a Justiça Estadual, pelo que dou provimento ao recurso.

É o voto.

